



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10880.008813/98-11  
**Recurso nº** 161.512 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.027 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ITACE COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

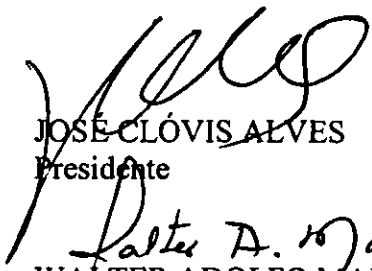
Exercício: 1994


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGATIVA GERAL.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações desvinculadas dos elementos constantes do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH  
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves

## Relatório

ITACE COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica relativo ao ano calendário 1993, realizado em procedimento interno de malha fiscal, em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais relativos ao ano calendário 1992, conforme fls. 01 a 08.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação contida à fl. 10, alegando em síntese:

a) Que por erro na DIRPJ do ano calendário 1993, compensou valores incorretos de prejuízos do ano calendário 1992, fato este corrigido em declaração retificadora cuja cópia anexa;

b) Que por erro da DIPJ do ano calendário 1993, não foram incluídos os valores referentes ao IPC diferença da Correção Monetária, fato também corrigido na Declaração retificadora, cuja cópia anexa;

c) Que com as correções acima relatadas não restou diferença de imposto a recolher, razão pela qual requer a impugnação e cancelamento dessa intimação.

A 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP-I, através do acórdão 04.187 de 23 de outubro de 2003, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de DIRPJ que vise reduzir o valor do imposto a pagar não pode ser apresentada após a notificação do lançamento.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente da decisão em 04/07/2007, conforme AR constante à fl. 83, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/08/2007, onde restringe-se a afirmar que nada deve à Receita Federal, principalmente em relação ao DARF enviado no montante de R\$ 212.000,00, cujo período de apuração consta 1980 e no demonstrativo de débito refere-se ao ano de 1993. Que o débito em questão resta prescrito sendo arbitrária a sua eventual cobrança.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ, lavrado em revisão sumária da DIRPJ do ano calendário 1993, pela qual foi constatada a compensação indevida de prejuízos do ano calendário 1992.

Irresignada com a decisão de primeira instância apresentou a contribuinte o recurso de fls. 84 a 90, onde tece considerações de que efetuou o recolhimento de diversas diferenças de imposto relacionadas com outros períodos.

Alega outrossim, que nada deve à Receita Federal não entendendo a cobrança mediante DARF que lhe foi enviada, constando o período de apuração de 1980 mas contendo no demonstrativo do débito o período de 1993.

Afirma que qualquer cobrança deste débito é arbitrária pois estaria atingida pela prescrição e decadência.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme AR constante à fl. 83, a contribuinte recebeu em 04/07/2007, cópia dos elementos constantes das fls. 61 a 70, que correspondem:

- a) à decisão de primeira instância (fls. 61 a 67);
- b) intimação contendo a ciência do Acórdão DRJ, cobrança do débito informando a possibilidade de pagamento com redução ou alternativamente a possibilidade de recurso a este colegiado e ainda oportunizando vista ao processo (fls. 68);
- c) demonstrativo do débito (fls. 69) e,
- d) DARF contendo o total do débito atualizado e dados do processo a que se refere (fls 70).

Conforme se depreende dos elementos acima a recorrente tomou plena ciência da acusação que lhe era feita e os argumentos jurídicos da manutenção do lançamento pelo colegiado julgador de primeira instância.

Cabia-lhe portanto, infirmar as conclusões da decisão de primeira instância, apresentado os motivos de fato e de direito que fundamentam suas alegações no recurso voluntário à este colegiado de segunda instância, nos termos das disposições do Decreto 70.235/72.

No entanto, preferiu a recorrente apresentar apenas alegações divorciadas dos elementos do processo o que equivale a uma negativa geral, não prevista no rito do Processo

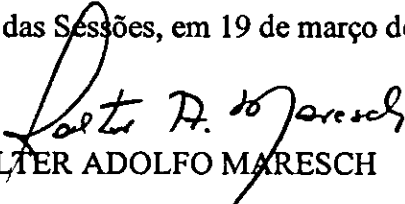


Administrativo Fiscal Federal, conforme se depreende dos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72.

O simples fato de que o DARF enviado para a contribuinte conter o período de apuração “08/08/1980” não impediu o pleno conhecimento dos fatos e a plena possibilidade de defender-se da acusação fiscal constante deste processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

  
WALTER ADOLFO MARESCH

